



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA FÓRUM
DESCENTRALIZADO DO BOQUEIRÃO
Avenida Marechal Floriano Peixoto,
8257 - Curitiba/ PR - CEP: 81650-000**

Portaria Nº 208/2022

O Doutor André Carias de Araujo, Juiz de Direito da 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, que permite a delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil - CPC;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico;

RESOLVE:

Delegar ao(à) senhor(a) Chefe de Secretaria da 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão - Vara de Família deste Foro Descentralizado, bem como aos servidores nela lotados, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação

processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto no CPC ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com a certidão ou informação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado ao(à) senhor(a) Chefe de Secretaria delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores lotados na Secretaria.

Art. 2º Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, a Secretaria deverá fazer conclusão dos autos somente depois de cumpridas todas as determinações já existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS EM GERAL

RECEBIMENTO DOS AUTOS

Art. 3º Quando do recebimento de processo, deverá a Secretaria realizar todas as diligências necessárias para adequação e retificação do cadastro no Projudi, com comunicação ao Distribuidor, se for o caso, especialmente no que concerne à classe e assunto processual, nome das partes, nome dos representantes, número do RG e número do CPF, inclusive quanto à grafia, a fim de que esses estejam em consonância com a petição e documentos anexados.

§ 1º As demandas que versem sobre pedidos de alvará (Lei nº 6.858/80), sem interesse de incapaz, a Secretaria deverá alterar, junto ao sistema Projudi, o nível de sigilo para "público".

§ 2º Sendo a parte representada por Núcleo de Prática Jurídica ou entidade que preste assistência jurídica gratuita, deverá a Secretaria promover a anotação do(a) advogado(a) como dativo(a), a fim de

permitir que o sistema Projudi alerte quanto ao cômputo de prazo em dobro, consoante art. 186, § 3º, do CPC.

§3º Deverá a Secretaria anotar e dar tramitação prioritárias aos processos que preencham os requisitos do artigo 1.048 do CPC.

Art. 4º Todos os processos remetidos à conclusão deverão ser identificados pela Secretaria pr agrupador, distinguindo no sistema aqueles nos quais houver pedido urgente, para que apareçam por primeiro na lista de conclusão.

Art. 5º Havendo distribuição de feitos para esta Vara por prevenção ou por dependência, antes de serem remetidos à conclusão deverá ser lançada certidão nos autos, relacionando todos os feitos em trâmite e arquivados envolvendo as mesmas partes.

ASSINATURA DE PETIÇÃO

Art. 6º. Quando a petição for assinada digitalmente por advogado(a) distinto(a) daquele que consta da procuração; por advogado(a) sem poderes para atuar no processo, excetuada a situação prevista no art. 104 do CPC; ou em situação irregular na Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria deverá intimar o(a) procurador(a) habilitado(a) para regularização (assinatura, ratificação ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 dias.

CUSTAS INICIAIS

Art. 7º. A Secretaria deverá intimar a parte requerente para que recolha as custas iniciais, quando devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, a Secretaria deverá remeter os autos à conclusão, para fins do art. 76, § 2º, do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Art. 8º. Quando não juntada aos autos, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para apresentar declaração de que não pode arcar com

as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido, salvo se o benefício tenha sido requerido na petição inicial e o advogado que a subscreveu tenha poderes especiais para declarar o fato, consoante art. 105 do CPC.

Parágrafo único. Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, fica dispensada referida diligência.

PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO

Art. 9º. Deverá a Secretaria observar, quando do recebimento da petição inicial e da contestação, se estão acompanhadas de:

I - Documento oficial de identificação da(s) parte(s);

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da(s) parte(s);

III - Certidão de Nascimento ou documento oficial relativo a eventuais crianças ou adolescentes, sejam elas parte ou protegidas na ação;

IV - Comprovante de endereço, residencial ou profissional, datado de pelo menos os últimos 3 meses ou;

V - Comprovante de residência em nome de terceiro (datado de pelo menos os últimos 3 meses) e, declaração de residência emitida pelo referido terceiro (salvo em se tratando de parente de primeiro grau, quando a referida declaração resta dispensada);

§ 1º Observada a ausência de qualquer item descrito nos incisos anteriores, deverá a Secretaria intimar a parte interessada para regularização, no prazo de 15 dias.

§ 2º Fica autorizada, caso houver pedido da parte interessada, a solicitação de informações aos órgãos de praxe sobre o número de documentos ou logradouro das partes.

Art. 10. Apresentada a resposta pela parte requerida, deverá a Secretaria verificar a existência de pedido de tutela de urgência, devidamente fundamentado, caso em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

Art. 11. Retificar-se-á o registro eletrônico dos autos, caso for determinada a inclusão ou exclusão de parte, comunicando-se, se for o caso, o Cartório Distribuidor.

EDITAL

Art. 12. Caso haja pedido de citação/intimação por edital, deverá a Secretaria, antes de remeter os autos à conclusão, certificar se houve diligência de busca de endereço em todos os sistemas conveniados do Juízo, indicando as sequências respectivas. Em caso negativo, deverá complementar a diligência.

CITAÇÃO COM HORA CERTA

Art. 13. Havendo pedido de citação com hora certa, a Secretaria deverá constá-lo do mandado para análise do oficial de justiça, nos termos do art. 252 do CPC.

Parágrafo único. Realizada a citação com hora certa, independentemente de pronunciamento judicial, a Secretaria enviará à parte requerida, executada ou interessada, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandado dos autos, carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do art. 254 do CPC.

CURADOR ESPECIAL

Art. 14. Caso a parte requerida esteja presa, seja citada por edital ou com hora certa, e deixe decorrer o prazo legal sem apresentar defesa, deverá lhe ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, sem a necessidade de conclusão dos autos diante da disposição legal expressa.

Parágrafo único. Nestes casos, independente de remessa à conclusão, deverá ser certificado nos autos e encaminhados à Defensoria Pública. Estando a Defensoria Pública impossibilitada em realizar o atendimento, proceda-se à nomeação de Advogado dativo consoante listagem da OAB, intimando-se para aceitação e apresentação de defesa, no prazo legal.

RECONVENÇÃO

Art. 15. Apresentada reconvenção pela parte requerida, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para o recebimento da peça e análise de eventual pedido de tutela de urgência.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Art. 16. Verificando não haver pedido de tutela de urgência, a Secretaria deverá intimar a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias, consoante arts. 350 e 351 do CPC.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Art. 17. Após a apresentação de impugnação à contestação, ou decorrido o prazo para apresentação, a Secretaria deverá intimar as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Deverá constar, ainda, que as partes poderão, consensualmente, fazer uso da faculdade do art. 357, §2º, do CPC.

§1º Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para manifestação, salvo se já houver manifestação expressa do referido órgão sobre o desinteresse na participação do feito.

§2º Decorrido o prazo para especificação de provas, remeter-se-á os autos à conclusão para saneamento e organização do processo ou julgamento antecipado da lide.

DOCUMENTOS - JUNTADA

Art. 18. A Secretaria deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 437, §1º, do CPC, salvo quando da juntada de procuração ou de fotocópia de decisões.

DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

Art. 19. A Secretaria deverá intimar as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços ou penhoras pelos sistemas eletrônicos, ou qualquer outro expediente negativo.

§1º Na hipótese de carta postal com AR negativo, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação "recusado", "não atendido", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e/ou "outras", ou quando a citação for recebida por pessoa estranha aos autos, a parte interessada deverá ser intimada para se

manifestar nos termos do caput. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal, observando-se o novo endereço informado ou complementado.

§2º Aplica-se o determinado no parágrafo anterior quando a parte requerer o envio de ofício ao novo endereço ou novo empregador, para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.

§3º Havendo requerimento da parte interessada, ou em se tratando de região que não oferece elementos necessários para a individualização do endereço, a Secretaria deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa.

§4º Caso a parte indique endereço já diligenciado de forma negativa, para a expedição de nova carta postal, sem fundamentar o motivo da reiteração, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar novamente a parte interessada nos termos do caput desse artigo.

AUDIÊNCIAS

Art. 20. As intimações para comparecimento das partes em audiência serão realizadas sempre na pessoa do advogado devidamente constituído, salvo nos casos de audiência de instrução em que tenha sido deferido o depoimento pessoal das partes, quando deverão ser intimadas pessoalmente, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Art. 21. Nas audiências de conciliação/mediação, sempre que ocorrerem fatores impeditivos para a realização do ato (como diligências negativas de citação/intimação, notícia de acordo, desistência do feito, entre outros), deverá a audiência ser imediatamente retirada de pauta, sem prejuízo de nova designação, caso se faça necessário.

§ 1º Apresentada minuta de acordo, além de retirados da pauta, os autos deverão ser encaminhados para manifestação do Ministério Público, em sendo o caso de intervenção, e posterior conclusão.

§ 2º Nos casos em que houver diligência negativa de citação, caso a parte requerente apresente novo endereço e pleiteie a redesignação da audiência, deverá ser agendada nova data para realização do ato independente de conclusão.

§ 3º Não se configura como fator impeditivo do ato, previsto no caput, mera manifestação de desinteresse de composição, por qualquer das partes.

Art. 22. A Secretaria deverá expedir carta de intimação ou mandado de intimação das testemunhas residentes na Comarca, ou carta precatória, nas hipóteses do art. 455, §4º, do CPC, e após deliberação judicial a respeito.

Parágrafo único. A intimação será levada a efeito diretamente pela Secretaria nas hipóteses em que a testemunha:

I - for servidor público ou militar, hipótese em que a requisição será dirigida ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

II - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por escritório de prática jurídica das faculdades de Direito ou entidade que presta assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 186, § 3º, do CPC;

III - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Art. 23. Caso seja arrolada testemunha que resida fora da Comarca, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória, com prazo de 90 dias, para sua oitiva, salvo disposição expressa em outro sentido.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica nos casos de testemunha que resida em Comarca contígua, a qual deverá ser ouvida diretamente neste Juízo.

ENDEREÇOS DAS PARTES OU DAS TESTEMUNHAS

Art. 24. Sempre que houver pedido para busca de endereço, a fim de permitir a citação ou a intimação da parte, ou da testemunha, e estando em ordem as informações necessárias (CPF ou CNPJ), a Secretaria deve fazer a pesquisa das informações de endereços junto aos sistemas eletrônicos disponíveis (tais como Sisbajud, Infoseg, SIEL, SESP, Copel, entre outros), independentemente de determinação do juízo.

§ 1º Eventualmente, não sendo possível a busca de endereço por falta de dados, ou havendo necessidade de se afastar a possibilidade de homonímia (título de eleitor, CPF/MF, RG, nome da genitora etc.), a Secretaria deverá certificar e intimar a parte interessada para, no prazo

de 15 dias, apresentar as informações necessárias para realização da diligência.

§ 2º Após a juntada da pesquisa nos autos e independentemente de deliberação judicial, a Secretaria deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, procedendo-se à nova citação, ou intimação, conforme o pedido da parte. Caso tenha sido encontrado mais de um endereço, a parte deverá indicar a ordem de preferência para cumprimento da diligência.

§ 3º Com a manifestação da parte interessada, a Secretaria deverá cumprir o pedido de citação ou de intimação conforme o endereço encontrado e indicado pela parte interessada.

§ 4º Desde que exista determinação judicial, a Secretaria deverá expedir eventuais outros ofícios com a finalidade de encontrar o endereço da parte ou da testemunha. Não sendo a parte beneficiária da gratuidade processual, deverá ser intimada para retirá-los para remessa, ou para o pagamento das despesas de envio, tudo no prazo de 10 dias.

§ 5º Caso os ofícios não sejam respondidos em 30 dias, deverão ser reiterados, com a advertência de que a inércia poderá implicar no crime de desobediência.

Art. 25. A Secretaria deverá expedir nova carta postal ou precatória, bem como novo mandado, seja de citação ou de intimação, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se eventual carta postal, carta precatória ou mandado anteriormente expedido.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 26. A Secretaria deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

§1º Será admitida uma dilação de prazo, por igual período.

§ 2º O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC quanto à citação com hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

PERÍCIA

Art. 27. Após a nomeação de perito(a), a Secretaria deverá intimá-lo(a) da nomeação, informando-o(a) da necessidade de cadastro no Sistema Projudi, e para que cumpra o art. 465, §2º, do CPC, apresentando a proposta fundamentada de honorários periciais.

§1º Apresentada a proposta de honorários periciais, a Secretaria deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o valor.

§2º A Secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre eventual impugnação à proposta de honorários periciais. Na sequência, deverá fazer a conclusão dos autos para o arbitramento do valor, consoante art. 465, §3º, do CPC.

§3º Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 dias, nos termos do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

§4º Depositado os honorários periciais em juízo, o(a) perito(a) deverá ser intimado para que indique os eventuais locais e datas do ato, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais, nos termos do art. 465, §4º, do CPC. A Secretaria deverá intimar as partes dos locais e das datas, conforme o art. 474 do CPC.

§5º Entregue o laudo pericial, a Secretaria deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

§6º Vencido o prazo fixado para a entrega do laudo, a Secretaria deverá intimar o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 10 dias, o apresentar, sob pena de substituição e multa.

Art. 28. Na hipótese de o(a) perito(a) informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 dias, sob pena do ato ser realizado com as informações disponíveis.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o(a) perito(a) indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 29. Após a entrega do laudo pericial e ausente pedido de esclarecimento, ou após a entrega dos esclarecimentos solicitados pelas partes, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento dos honorários periciais, ficando, também, autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para que transfira o valor para a conta bancária eventualmente indicada pelo(a) perito(a).

ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 30. Antes de fazer os autos conclusos para abertura de alegações finais, a Secretaria deverá certificar se houve resposta a todos os ofícios e demais diligências para produção de provas, indicando as movimentações em que as respostas foram acostadas.

Art. 31. Sendo verificada a ausência de resposta aos ofícios expedidos e demais diligências para produção de provas, a Secretaria deverá reiterar o pedido uma vez, consignando-se, de forma destacada, que se trata de reiteração de ofício e/ou diligência, e que o prazo para resposta é de 15 dias.

Art. 32. Decorrido o prazo do artigo anterior sem atendimento, a Secretaria deverá lançar certidão nos autos indicando os ofícios expedidos e/ou diligências determinadas, a movimentação em que as respostas foram acostadas, bem como indicar aqueles que já foram reiterados, mas não foram respondidos. Após o lançamento dessa certidão, deverá ser feita a conclusão dos autos.

Art. 33. Cumpridas todas as diligências determinadas na decisão saneadora, a Secretaria deverá certificar nos autos o respectivo cumprimento integral e intimar as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem alegações finais, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC.

SENTENÇA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- INÉRCIA DA PARTE

Art. 34. Quando o feito estiver paralisado há mais de 30 dias, e a continuidade dos autos depender de diligência da parte, a Secretaria deverá certificar a paralisação e:

§ 1º Promover a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena

de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC;

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação, deverá intimar pessoalmente a parte requerente por carta postal, para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, e §1º, do CPC;

§ 3º Já tendo a ação sido contestada e não atendida a intimação pela parte requerente, deverá a parte requerida ser intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção do feito por abandono da causa pela parte requerente, nos termos do § 6º do art. 485 do CPC, com advertência de que a inércia significará anuência tácita sobre a extinção do feito.

§4º Esgotado o prazo, deverá ser feita certidão nesse sentido e os autos remetidos para parecer do Ministério Público, quando for o caso e, em seguida, seguir conclusos para sentença de extinção ou decisão de preclusão.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Art. 35. Nos autos de conhecimento, quando a parte requerente pugnar pela desistência da ação, e não haja a expressa concordância da parte adversa após a contestação, a Secretaria deverá intimar a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, com a advertência de que, inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência ao pedido de desistência, remetendo-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, à conclusão.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Art. 36. Noticiado acordo nos autos, deverá a Secretaria certificar se as partes estão representadas por advogados com poderes para transigir.

Parágrafo único. Com a certificação da regularidade da representação, ou regularizada a representação após intimação das partes, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público quando for o caso e, em seguida, seguir conclusos para sentença.

TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 37. Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá,

imediatamente, confeccionar eventuais expedientes já determinados e certificar o trânsito em julgado.

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Art. 38. Transitada em julgado a sentença ou o acórdão e, não apresentado o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes, ou, intimadas, não se manifestarem quanto ao seguimento do feito, em 30 dias, a Secretaria deverá cumprir as determinações finais da sentença, cobrar eventuais custas pendentes e, após, remeter os autos ao arquivo definitivo.

Art. 39. Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, a Secretaria, independentemente de determinação do juízo, promoverá o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos autos.

OFÍCIOS

ENCAMINHAMENTO E RESPOSTAS

Art. 40. Autoriza-se o(a) responsável da Secretaria a assinar ofícios destinados a outras Unidades Judiciárias e pessoas naturais e jurídicas, nos termos do art. 243, §1º, do CNFJ.

Parágrafo único. Com o recebimento da resposta de ofício, ou de outras diligências efetivadas, a Secretaria deverá intimar as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se.

AUSÊNCIA DE RESPOSTA

Art. 41. A Secretaria deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos de 30 dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

Art. 42. A Secretaria deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, consoante art. 243 do CNFJ.

CARTAS PRECATÓRIAS

DEVOLUÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA

Art. 43. Devolvida a carta precatória com a diligência negativa, a Secretaria deverá devolver a carta à origem.

DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 44. Verificado que não houve a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, deverá a Secretaria intimar a parte interessada para recolhimento e comprovação, no prazo de 15 dias, ciente de que o silêncio importará no cancelamento da distribuição.

Parágrafo único. Não recolhidas as custas, a Secretaria deverá devolver a carta.

JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 45. Quando do retorno da carta precatória cumprida, a Secretaria deverá juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam, a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios do cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente etc.); conta de custas; os eventuais novos documentos e as petições que os acompanharem etc. Tal diligência deve ser feita mesmo em se tratando de carta precatória do Projudi.

PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA EXPEDIDA

Art. 46. Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência pelo prazo fixado pelo Juízo.

Parágrafo único. Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, a Secretaria deverá oficial solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de 30 dias. Esgotado o prazo sem resposta, após tentativa de contato por meio telefônico com o titular da serventia para obtenção de informações, o fato deve ser certificado e os autos devem seguir conclusos.

RECEBIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Art. 47. Nas cartas precatórias recebidas, certificado que foi acompanhada de todas as peças necessárias à sua compreensão

e execução, a Secretaria deverá providenciar, independente de deliberação judicial, o cumprimento do ato deprecado, com remessa ao Oficial de Justiça e/ou à equipe técnica do NAP, servindo a carta precatória de mandado.

§1º Não instruída a carta precatória com as peças necessárias (inicial, procuração, despacho que defere justiça gratuita ou determina seu pagamento, contestação, a decisão que determinou a expedição da carta e, no caso de execução, planilha atualizada etc.), deverá a Secretaria expedir comunicação ao Juízo deprecante solicitando a remessa das peças faltantes. Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta, a carta precatória deverá ser devolvida independente de ordem judicial.

§2º Não havendo tempo hábil para o cumprimento do ato deprecado antes da audiência designada pelo Juízo deprecante, a Secretaria deve promover contato solicitando a designação de nova data para o ato. Com a resposta, deverá cumprir a diligência. Sem resposta em 30 dias, deverá promover a devolução da carta.

§3º Cumprido o ato deprecado, após as devidas anotações e baixas, deverá ser providenciada a devolução da carta precatória, pela via pertinente (Projudi, Malote Digital ou Correios).

§4º Frustrada a diligência, a carta precatória deverá ser devolvida, independente de ordem judicial.

Art. 48. As cartas precatórias e mandados regionalizados recebidos para a colheita de depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas e interrogatórios, deverão, independentemente de deliberação judicial, ter certificado nos autos o presente dispositivo, e serem cumpridos pelo sistema de videoconferência de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e da Resolução nº 228/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre outras instruções normativas deste e do Conselho Nacional de Justiça que lhe forem aplicáveis ou vierem a lhe suceder.

§1º Compete à Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento das cartas precatórias e mandados regionalizados.

§2º Compete ao juízo deprecante verificar a disponibilidade da pauta deste juízo deprecado e providenciar o agendamento das audiências por meio da plataforma de agendamento.

§3º Compete ao juízo deprecante a gravação das audiências, realização do download, conversão para o formato específico aceito pelo Sistema Projudi e upload do arquivo para o respectivo processo.

Art. 49. Recebida carta precatória que encaminha mandado de prisão de devedor de alimentos, após a comunicação à autoridade policial, a Secretaria deverá promover a suspensão do feito no Projudi pelo prazo de vigência do mandado. Uma vez cumprida a diligência, a Secretaria deverá informar imediatamente ao juízo deprecante e, transcorrido o prazo de prisão, certificar a soltura do executado e devolver a deprecata.

Art. 50. Deve a Secretaria devolver a deprecata sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante, independente de cumprimento.

Art. 51. Quando o cumprimento da carta precatória deva dar-se em comarca/foro diverso, deverá a Secretaria remetê-la ao destino correto, oficiando ao juízo deprecante.

Art. 52. Cumprido o ato, a carta será devolvida, independentemente de despacho.

DIVERSOS

DOS FEITOS EM GERAL

Art. 53. A Secretaria deverá promover a intimação da parte, por meio de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comparecer pessoalmente em Juízo para assinatura de termos de compromisso, quando assim se fizer necessário, salvo se houver autorização expressa acerca da possibilidade de assinatura pelo próprio procurador(a).

Art. 54. Havendo pedido de dilação de prazo para apresentação de documentação faltante (solicitada em atos ordinatórios previstos exclusivamente na presente Portaria), será concedido novo prazo, improrrogável, de igual período ao originalmente concedido.

§1º Transcorrido o prazo, a parte requerente será intimada para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

§2º Em caso de inércia, a parte requerente será intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Art. 55. A parte requerente será intimada para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, na hipótese de decurso de prazo de suspensão da demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Parágrafo único. Em caso de inércia, a parte requerente será intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

PARTICIPAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

Art. 56. Remetidos os autos ao NAP para elaboração de parecer ou manifestação, decorrido o prazo fixado na decisão de encaminhamento - ou o prazo de 30 dias se não houver indicação expressa -, a Secretaria deverá promover a cobrança dos autos, com fixação de novos 30 dias para cumprimento do ato e devolução ao Juízo.

FALECIMENTO DA PARTE OU DO PROCURADOR

Art. 57. Comunicado o óbito de qualquer das partes ou de seu procurador único, e desde que apresentada a certidão de óbito, ou se a Secretaria tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento de qualquer das partes ou de seu procurador único, o feito ficará suspenso conforme o art. 313 do CPC pelo prazo de 30 dias para a habilitação de herdeiros ou a constituição de novo procurador, ambas de forma voluntária.

§1º Esgotado o prazo, e sendo o caso de falecimento da parte requerente, a Secretaria deverá expedir carta postal de intimação pessoal ao endereço da parte para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores no prazo de 90 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença de extinção.

§2º No caso de falecimento do procurador único da parte requerente, a Secretaria deverá intimar pessoalmente (via postal) a parte para que regularize a sua representação, sob pena de extinção, nos termos do art. 313, §3º, do CPC. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença de extinção.

§3º Em se tratando de óbito da parte requerida, a parte requerente será intimada para, no prazo de 90 dias, regularizar o polo passivo e, caso não seja promovida a habilitação, a Secretaria deverá intimar a parte requerente pessoalmente (via postal) para, no prazo de 5 dias, promover a regularização, sob pena de extinção do processo. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença de extinção.

§4º No caso de falecimento do procurador único da parte requerida, a Secretaria deverá intimar pessoalmente (via postal) a parte para regularizar sua representação, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, II, e 313, §3º, ambos do CPC. Esgotado o prazo sem o cumprimento, a Secretaria deverá certificar o fato e os autos deverão prosseguir normalmente sem a intimação da parte requerida diante da revelia.

RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 58. Quando os autos retornarem da Instância Superior, a Secretaria deverá intimar as partes da baixa dos autos.

Parágrafo único. Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos deverão ficar em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados.

MANDATO - ADVOGADOS

Art. 59. Nos termos do art. 112 do CPC, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, a Secretaria deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 dias, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§1º Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, a Secretaria deverá intimá-la pessoalmente por carta postal para que constitua novo procurador, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC.

§2º Esgotado o prazo sem o cumprimento, a Secretaria deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

§3º As comunicações mencionadas nesse artigo restam dispensadas quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte

continuar representada por outro profissional, apesar da renúncia, nos termos do § 2º do art. 112 do CPC.

§4º Havendo dúvida em relação à validade da notificação realizada pelo advogado, a Secretaria deverá lançar certidão aos autos, encaminhando à conclusão.

Art. 60. A Secretaria deve promover a intimação da parte na pessoa de seu procurador, via Projudi.

§1º A Secretaria deverá fazer a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem necessidade de conclusão dos autos para este fim específico.

§2º A juntada de nova procuração pela parte, desde que acompanhada de documento de identidade desta, tem o efeito de revogar a procuração anterior, devendo a Secretaria promover a desabilitação do advogado anteriormente constituído.

§3º O parágrafo anterior não é aplicável nas hipóteses em que a nova procuração apenas outorgue poderes para vista e análise dos autos ao novo procurador, casos em que este deverá ser habilitado pelo prazo de 5 dias.

§4º Apresentada procuração com poderes para receber citação, antes do retorno do comprovante de citação da parte correspondente, deverá a Secretaria habilitar o advogado nos autos, momento no qual passará a fluir eventuais prazos para apresentação de defesa ou embargos à execução, consoante art. 239, § 1º do CPC.

§5º Havendo qualquer dúvida em relação a habilitação de advogados, a Secretaria deverá lançar certidão, encaminhando os autos conclusos antes de promover a habilitação.

Art. 61. Nos casos em que a parte outorgar poderes a mais de um advogado e houver pedido expresso para que as intimações sejam realizadas especificamente em nome de um deles, deverá a Secretaria manter a habilitação somente daquele a quem as intimações serão direcionadas, tendo em vista as limitações do sistema Projudi quanto ao direcionamento de intimações.

Art. 62. Na hipótese de a Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica de faculdades de Direito noticiar que está sem contato

com o respectivo usuário, a Secretaria o intimará pessoalmente para retomá-lo, no prazo de 15 dias.

CUSTAS REMANESCENTES

Art. 63. Antes do arquivamento do feito, deverá a Secretaria verificar a existência de custas processuais remanescentes, encaminhando os autos ao Contador Judicial, se necessário e, independentemente de determinação judicial, intimar a parte vencida para realizar o pagamento.

§ 1º Havendo custas remanescentes, deverá a Secretaria emitir as Guias de Custas Finais correspondentes, intimando a parte (pessoalmente, por Carta com ARMP; ou na pessoa do advogado, se houver), para pagamento no prazo de 5 dias, com as advertências de praxe.

§ 2º Na hipótese de pagamento do débito principal, mas ficando pendente de pagamento as custas processuais, a Secretaria deverá providenciar a atualização de tais verbas, via Contador, e intimar o devedor para pagar no prazo de 10 dias.

§ 3º A prática de atos processuais com custas previstas em lei deve ser precedida de seu pagamento antecipado, conforme o art. 82 do CPC, sob pena de extinção ou de preclusão, se o ato interessar à parte requerida.

§ 4º Não sendo pago o débito e decorrido o prazo fixado na Guia de Custas Finais emitida, deverá a Secretaria promover as diligências necessárias para emissão e encaminhamento da Comunicação de Custas Não Pagas (CCNP) e/ou Certidão de Crédito Judicial (CCJ).

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO e UNIÃO ESTÁVEL

Art. 64. Deverá a Secretaria observar, quando do recebimento da petição inicial, a presença dos seguintes documentos:

I - Ações com pedido de Divórcio, Separação ou Conversão de Separação em Divórcio, litigiosos:

a) Certidão de casamento atualizada (últimos 180 dias);

b) Documentos atualizados que comprovem a propriedade dos bens objeto de eventual partilha (matrículas atualizadas, em caso de imóveis; contratos de financiamento ou de compromisso de compra e venda, em caso de imóveis não registrados em nome das partes, certidões de registro de veículos atualizada expedida pelo DETRAN; certidão simplificada expedida pela JUCEPAR, em caso de pessoas jurídicas; extratos bancários atualizados, em caso de valores depositados em instituições financeiras).

c) Pacto antenupcial caso o matrimônio tenha sido contraído após 26.12.1977 e os cônjuges forem casados pelo regime da comunhão universal de bens, ou, independentemente da data do casamento, se os cônjuges forem casados pelo regime da separação convencional de bens.

II - Ações com pedido de Divórcio, Separação ou Conversão de Separação em Divórcio, consensuais:

a) Petição assinada por ambos os cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC;

b) Certidão de casamento atualizada (últimos 180 dias);

c) Documentos atualizados que comprovem a propriedade dos bens objeto de eventual partilha.

III - Ações com pedido de Reconhecimento de União Estável:

a) Petição indicando o período da existência da união;

b) Certidão de nascimento ou certidão de casamento com averbação de divórcio, referente ao requerente da ação, atualizada (últimos 180 dias);

c) Documentos atualizados que comprovem a propriedade dos bens objeto de eventual partilha;

d) Em se tratando de procedimento consensual, petição assinada por ambas as partes, em analogia ao contido nos termos do art. 731 do CPC.

Art. 65. As sentenças de separação judicial e de divórcio, relativa a casamento realizado em Comarca diversa, serão inscritas no Livro "E" do Registro Civil da sede da Comarca antes da expedição do mandado de averbação, com remessa mediante ofício, via mensageiro, e prazo de 10 dias para comprovação da inscrição.

Art. 66. Transitada em julgado a sentença cuja averbação independa de inscrição no Livro "E", ou comprovada sua inscrição, deverá ser expedido o mandado de averbação, com posterior baixa e arquivamento dos autos.

Art. 67. A Secretaria deverá abrir vista ao Ministério Público antes de encaminhar os autos à conclusão, para os divórcios consensuais e homologação de acordos extrajudiciais.

Art. 68. Havendo a necessidade de confecção de Formal de Partilha, deverá a Secretaria intimar as partes para realizarem as diligências necessárias junto ao ITCMD-Web.

§ 1º Após a expedição do formal de partilha, deverá a Secretaria oficializar à Secretaria de Estado da Fazenda para ciência, a fim de que eventual lançamento e a cobrança do imposto sejam realizadas exclusivamente na via administrativa competente.

§ 2º Caso incida sobre o imóvel tributo municipal, ou o bem esteja localizado em outros Estados, a Secretaria deverá promover a intimação das Fazendas Públicas correspondentes, preferencialmente via sistema Projudi ou, não sendo possível, mediante a expedição de ofício com prazo de 30 dias.

I - Havendo manifestação da Fazenda Pública para recolhimento de tributos, deverá a Secretaria promover a intimação da parte interessada para, no prazo de 90 dias, realizar o recolhimento. Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se nos autos e remetam-se ao arquivo, caso a prestação jurisdicional já tenha sido devidamente entregue.

Art. 69. As certidões descritivas da partilha de bens deverão ser fornecidas mediante mero requerimento verbal das partes (pessoalmente, no balcão da Secretaria) ou petição apresentada nos autos, após o recolhimento de eventuais custas.

ALIMENTOS

Art. 70. Deverá a Secretaria observar, quando do recebimento da petição inicial, a presença dos seguintes documentos:

I - Ações com pedido Revisional, Exoneração ou Execução de Alimentos:

a) Cópia do título que fixou os termos atuais para prestação dos alimentos.

Art. 71. Determinada a expedição de ofício ao empregador e/ou desconto em folha de pagamento, não havendo informação de conta ou identificação do empregador, deverá ser intimada a parte alimentada, via Projudi, para que informe os dados faltantes.

Parágrafo único. Quando houver determinação judicial de desconto em folha, e nos autos for informada a alteração do empregador do devedor, a Secretaria deverá expedir ofício requisitando o desconto em folha ao novo empregador, independente de nova conclusão.

ALVARÁ

Art. 72. Deverá a Secretaria observar, quando do recebimento da petição inicial, a presença dos seguintes documentos:

I - Ações com pedido de Alvará Judicial:

- a) Certidão de óbito do falecido;
- b) Documentos aptos a comprovar a legitimidade dos requerentes;
- c) Certidão contendo a relação de dependentes cadastrados no INSS ou Paraná Previdência, referente ao falecido.

CURATELA

Art. 73. Deverá a Secretaria observar, quando do recebimento da petição inicial, a presença dos seguintes documentos:

I - Ações com pedido de substituição de curador(a):

- a) Cópia da sentença que decretou a curatela e nomeou o curador(a).

Art. 74. Apresentada a petição inicial nos pedidos de curatela ou de substituição de curador(a), a Secretaria deverá abrir vista ao Ministério Público antes de encaminhar os autos à conclusão, nos termos do art. 87 da Lei 13.146/2015.

Art. 75. No caso dos procedimentos específicos acima mencionados, ausentes quaisquer dos documentos referidos, deverá a Secretaria intimar a parte interessada para que providencie a sua juntada atualizada, no prazo de 15 dias, salve se houver na petição pedido de

tutela de urgência (CPC, art. 300 e seguintes), caso em que os autos deverão ser remetidos imediatamente à conclusão.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 76. Havendo a oposição de embargos de declaração, a Secretaria deverá certificar quanto à tempestividade, e intimar a parte adversa para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, antes de fazer a conclusão dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 77. Havendo a apresentação de agravo de instrumento no feito, a Secretaria deverá proceder a anotação, indicando a movimentação em que foram juntadas as razões do recurso. Sobrevindo decisões de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal e decisão final do referido recurso, a Secretaria também deverá, além de anotar o sequencial em que se encontram, juntar a fotocópia da respectiva decisão.

Art. 78. Quando os autos de agravo de instrumento forem encaminhados a este juízo, de forma física ou digital, a Secretaria deverá juntar, nos autos principais, a decisão liminar, monocrática ou o acórdão, outros eventuais recursos e a certidão de trânsito em julgado, observando-se, no mais, o Código de Normas, e arquivando-se os autos de agravo de instrumento na sequência.

APELAÇÃO

Art. 79. Interposta(s) apelação(ões), a Secretaria deverá intimar a parte contrária, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

§1º Havendo apelação(ões) adesiva(s), a Secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

§2º Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação contra indeferimento da inicial, extinção sem

juízo de retratação. Nos demais casos, os autos não devem vir conclusos nos casos de apelação, principal ou adesiva, visto que não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, §3º, do CPC.

§3º Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, ou inexistente parte apelada, a Secretaria deve remeter os autos ao Ministério Público e, após, ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para eventual conhecimento, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

CAPÍTULO V

DAS EXECUÇÕES EM GERAL

PAGAMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

Art. 80. Quando efetuado o depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.

Parágrafo único. Caso o depósito judicial tenha sido equivocadamente vinculado a Juízo diverso, deverá a Secretaria lançar certidão aos autos, intimando a parte interessada para ciência e, em seguida, realizar todas as diligências necessárias, incluindo a confecção de expedientes, a fim de que seja promovida a regularização.

PROTESTO DE SENTENÇA

Art. 81. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, a Secretaria deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independente de decisão judicial.

§1º Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias.

§2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Secretaria deverá expedir ofício para cancelar o eventual

protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 82. Deverá a Secretaria observar, quando do recebimento da petição inicial, a presença dos seguintes documentos:

I - Ações com pedido de Cumprimento de Sentença pelos ritos previstos no art. 523 ou 528 do Código de Processo Civil:

- a) Cópia da sentença ou decisão que fixou os termos para prestação dos alimentos;
- b) Cálculo atualizado do débito;
- c) comprovante de intimação do devedor, quando se tratar de execução provisória.

Art. 83. Decretada a prisão civil do executado, a Secretaria intimará a parte credora para elaboração do cálculo, em 5 dias, devendo ser apresentada de forma atualizada e pormenorizada, com indicação dos meses vencidos e abatimentos de eventuais pagamentos e de valor de honorários advocatícios, com posterior expedição do mandado de prisão pelo sistema eletrônico, intimação da parte pelo Projudi e cientificação do Ministério Público, com permanência do processo suspenso em Secretaria pelo prazo de 6 meses.

Parágrafo único. Após as diligências do caput, o feito ficará suspenso pelo prazo do mandado **de prisão**.

Art. 84. Havendo o pagamento do débito após o cumprimento do mandado de prisão, o processo será enviado à conclusão, com anotação de urgência, imediatamente para revogação da prisão e expedição de alvará de soltura.

Art. 85. Cumprido o mandado de prisão, enquanto não houver notícia do pagamento do débito, os autos aguardarão o decurso do prazo da prisão civil. Decorrido o prazo, a Secretaria deverá expedir alvará de soltura e, ainda, intimar parte exequente e o Ministério Público para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da execução pelo rito do art. 523 do CPC.

Art. 86. Decorrido o prazo de 6 meses da expedição do mandado, a Secretaria deverá intimar o exequente para manifestação sobre eventual satisfação do crédito e, em caso negativo, para que informe o endereço do executado para cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar sua renovação.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Art. 87. Havendo decisão para levantamento de alvará, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado e com poderes específicos para tanto, com o prazo de 60 dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará no prazo de vencimento.

§1º Vencido o alvará, ou não pagas as custas de expedição, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar pessoalmente as partes para manifestação, promovendo a conclusão dos autos.

§2º Havendo o pedido de novo alvará, por conta de vencimento de prazo, a Secretaria deverá expedi-lo novamente, com prazo de 60 dias.

SISTEMA INFOJUD/DOI

Art. 88. Em caso de consulta ao sistema Infojud/DOI, a Secretaria deverá inserir no Sistema Projudi o sigilo nos autos.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de visualização por procurador habilitado nos autos, proceder a sua liberação.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 89. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a Secretaria deverá promover a comunicação do incidente ao Distribuidor (CPC, art. 134, §1º), bem como intimar a parte interessada para apresentação de certidão da Junta Comercial atualizada.

PAGAMENTO - INTERESSE DO DEVEDOR OU DO TERCEIRO

Art. 90. Sempre que a parte executada, ou o terceiro interessado, informar, ainda que verbalmente, a intenção de pagar a dívida e não tiverem advogado constituído, a Secretaria deverá colher a assinatura da pessoa declarante, bem como as informações de telefone e de endereço, anexando a cópia do documento de identidade, e intimar a

parte exequente para apresentar planilha do cálculo atualizada, em 5 dias.

§1º A Secretaria deverá intimar o terceiro para que este retorne aos autos para tomar conhecimento dos valores executados e efetue o pagamento dentro de 10 dias. Em caso de designação da praça, fazer a conclusão dos autos para cancelamento.

§2º Decorrido o prazo e ausente o pagamento, o feito deverá ter o seu curso normal.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU PAGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 91. Após a extinção da execução de título extrajudicial ou do pagamento do cumprimento de sentença, a Secretaria deverá expedir eventuais ofícios e mandados, bem como realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega de documento à parte interessada para o cumprimento de eventual diligência, certificando. Na sequência, os autos deverão ser arquivados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Fica o(a) Chefe de Secretaria autorizado(a) a subscrever os termos e atos processuais da Secretaria, tais como ofícios, mandados (inclusive os de averbação, inscrição, penhora, avaliação, busca e apreensão, afastamento do lar e separação de corpos) e editais, exceto aqueles expressamente vedados por essa Portaria, por lei ou pelo CNFJ, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz(a) de Direito Titular ou Designado(a).

Parágrafo único. Na ausência do(a) Chefe de Secretaria, fica o(a) supervisor(a) ou o(a) substituto(a) correspondente autorizado(a) a assinar os documentos em conformidade com caput deste artigo.

Art. 93. Em qualquer hipótese, resta vedado ao(à) Chefe de Secretaria ou qualquer outro Servidor(a), assinar:

I - Ofícios e Alvarás para levantamento de depósitos;

II - Ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

III - Os termos de guarda, os termos de compromisso de inventariante e os formais de partilha;

IV - As cartas precatórias;

V - Os mandados de prisão e/ou ofícios e expedientes equivalentes;

VI - Demais itens descritos no CNFJ.

Art. 94. Por ocasião da expedição de ofícios, alvarás, mandados de averbação, cartas precatórias, cartas de citação e quaisquer outros expedientes, deverá a Secretaria conferir a grafia dos nomes das partes e demais interessados, bem como, em sendo o caso, números de CPF, RG, PIS/PASEP, números de agências, contas, Renavam, Chassi, etc, ficando autorizada a retificar tais dados, se estiverem incorretos, independentemente de determinação judicial.

Art. 95. Sem prejuízo das determinações contidas na presente Portaria deverá a Secretaria, independentemente de novo comando judicial, observar fielmente as disposições pertinentes previstas no CPC e CNFJ.

Art. 96. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as anteriores Portarias delegatórias de atos desta Vara de Família, bem como as demais disposições contrárias.

Art. 97. Remetam-se cópias à Direção do Fórum, Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Curitiba/PR.

Art. 98. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara.

Art. 99. Dê-se ciência, ainda, aos servidores da Secretaria, do Distribuidor e aos estagiários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

André Carias de Araujo

Juiz de Direito